



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

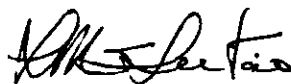
PROCESSO Nº. : 13921/000.039/94-77
RECURSO Nº. : 01.513
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. DE 1990 a 1992
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS VALNELI LTDA.
RECORRIDA : DRF em CASCAVEL (PR)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.225

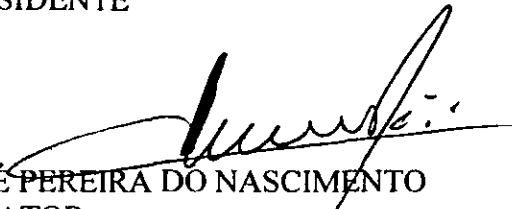
FINSOCIAL - ALÍQUOTA - A inconstitucionalidade das Alterações de alíquotas do FINSOCIAL, efetuadas após o advento da C.F. de 1988, declarada pelo STF, o torna inexigível a alíquota distinta daquela fixada no Decreto - lei nº 1940/82.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO DE CEREAIS VALNELI LTDA.**

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº. 1.940/82, e o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921/000.039/94-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.225

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONCALVES, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921/000.039/94-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.225
RECURSO Nº. : 01.513
RECORRENTE Nº.: COMÉRCIO DE CEREIAS VALNELI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23, para exigir-lhe a contribuição ao FINSOCIAL relativo ao período de apuração de julho de 1990; janeiro de 1991; março a outubro de 1991; dezembro de 1991 e de janeiro a março de 1992, a alíquota vigente à época e superior a 0,5%.

Irresignada com o lançamento, a autuada admite apenas dever a alíquota 0,5%, ingressando com pedido de parcelamento desse valor e apresentando impugnação da parte remanescente, arguindo para tanto a inconstitucionalidade da alíquota superior a aquele percentual.

A decisão monocrática julgou improcedente a impugnação, entendendo que não cabe a autoridade administrativa analisar a inconstitucionalidade das leis.

Cientificada da decisão em 18 de abril de 1994, a interessada protocola em 12 de maio de 1994 o recurso de fls. 34, reiterando os argumentos impugnatórios.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921/000.039/94-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.225

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento

A matéria é objeto de mansa e pacífica jurisprudência deste Colegiado, desde a manifestação do S.T.F., em 16.12.92. Porquanto, se não se situa na órbita dos órgãos administrativos a competência para apreciação de inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, este Conselho vem reiteradamente, tornando práticas as manifestações de tal teor, advindas de nossa mais alta Corte de Justiça.

Tal procedimento funda-se, ao mesmo tempo, nos seguintes pressupostos:

a) no Parecer C-15/60 da Consultoria Geral da República, não revogado, que deixa claro não dever a administração opor-se a reiterada norma jurisprudência, evitando, assim, esforços inúteis e desprestígio para si;

b) no princípio de economicidade que deve permear os atos da administração pública, insito no artigo 70 da atual Constituição, visto que à União incubiriam encargos de sucumbência, acaso decisões administrativas contrárias à remansosa jurisprudência judicial adentrassem àquele Poder;

c) as decisões do S.T.F., ainda que em R.E., representam a manifestação da mais alta Magistratura, sendo definitivas à nível de Poder Judiciário. Embora não tenha efeito “erga omnes”, o que, aliás, contribui para abarrotar de processos instâncias inferiores daquele Poder, porque sem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13921/000.039/94-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.225

dúvidas, representam um parâmetro para decisões daquelas mesmas instâncias, devendo, assumir igual características administrativamente, por economia processual e objetividade de procedimentos;

d) o disposto no artigo 52, X, da CF/88 traduz formalismo declaratório sem nenhuma força a alterar decisões do Poder Judiciário. Aliás, decisão do T.F.R., 3ª Turma, A.C. nº 94.01.11819-MG, assim declara:

"A decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que em recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade de uma norma, deve, na verdade, por questões de praticidade e bom senso, ser obedecida pelas autoridades administrativas e judiciárias em razão de se a Corte que dá a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma lei. Não se deve, assim, esperar que o Senado exercite a atribuição prevista no art. 52, inc. X, para não cumprir a lei tida por inconstitucional."

Quanto à constitucionalidade em si do FINSOCIAL, as manifestações do S.T.F. acerca deste e da Lei Complementar nº 70/91, conforme Ação Direta de Constitucionalidade nº 101-1/94, evidenciam o amparo constitucional à sua exigibilidade no ano de 1988 à alíquota de 0,06% (Decreto-lei nº 2.397/87) e, a partir de janeiro/89 até março/92, inclusive, à alíquota de 0,5% fixada no Decreto-lei nº 1.940/82.

Convém, ainda, ressaltar que não cabe a cobrança do encargo da TRD como juros de mora no período relativo ao fevereiro a julho de 1991, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

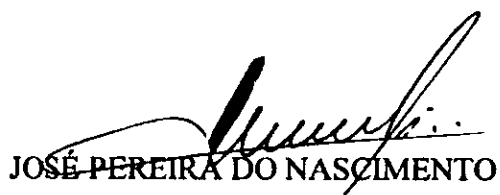


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13921/000.039/94-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.225

Sob tais fundamentos, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a alíquota da exação àquela fixada no Decreto-lei nº 1.940/82 e excluir a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO